



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10325.001219/2002-97
Recurso nº 133.701 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.327
Sessão de 29 de fevereiro de 2008
Recorrente LEONARDUS JOSEPHUS PHILIPSEN
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Comprovada a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, tal área deve ser excluída da tributação pelo ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Leonardus Josephus Philipsen (fls. 46 a 55) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Recife – PE que, por unanimidade de votos, considerou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento para considerar devido o imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao exercício 1998, no valor de R\$ 199.728,00 e a multa de ofício de 75% no valor de R\$ 149.796,00.

Conforme se pode depreender da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contido no Auto de Infração (fls. 10) e do Demonstrativo de Apuração do ITR (fls. 11), o lançamento se deu em razão da falta de recolhimento de ITR porquanto o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de **Área de Preservação Permanente (84,0 ha)** e de **Utilização Limitada (5.884,0 ha)** em 01/01/1998.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir, *verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Bacabal Grande”, localizado no município de Sambaíba MA, com área total de 8.406,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.988.937-8, no valor de R\$ 200.427,63, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

Ciência do lançamento em 17/12/2002, conforme AR de fl. 14.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 13/01/2003, a impugnação alegando em síntese:

Comprova a preservação permanente de 84,0 hectares através do Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado junto ao IBAMA em 18/11/1998, conforme cópia e laudo técnico em anexo.

Comprova a área de reserva legal de 5.884,0 hectares através da certidão imobiliária.

A Colenda Turma de Julgamento, como salientado anteriormente, manteve em parte o lançamento, através de julgado cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

*Ementa: Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL DO IMÓVEL RURAL.
CONDIÇÃO.*

A exclusão de área como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente em Parte.

No tocante à área de preservação permanente, a DRJ entendeu que o **ADA foi apresentado tempestivamente**, e, especificamente, que a área de preservação permanente declarada de 84,0 hectares coincide com a área contida no ADA de f. 19. É suficiente para se aceitar a prova de efeito da não tributação da área de preservação permanente.

Com relação à **área de reserva legal de 5.884,0 ha**, o voto condutor na DRJ apontou que embora coincida com a área contida no ADA de fl. 19, **não está averbada à margem da matrícula no Registro de Imóveis**. Neste caso, não será considerada (sic) área de reserva legal, para fins de tributação do ITR.

Mais adiante, asseverou que na certidão cartorial, de fls. 29/31, não há referência à área de reserva legal. A pedido do proprietário a área do imóvel é reduzida de 8.406,0 hectares para 5.883,8 hectares, em data de 17/09/1998. Entretanto, até o ano de 2000, o imóvel rural continuou sendo cadastrado com a área 8.406,0 hectares. Essa área é reduzida em 2001, reduzida ainda em 2003 e acrescentada em 2004, fls. 34 e 35. Significa que, por oportunidade do fato gerador ocorrido em 01/01/1998 a área total do imóvel era de 8.406,0 hectares.

Além disso, apontou que para os fins pretendidos pelo impugnante o Laudo Técnico não pode ser aceito tendo em vista que não atende as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

O contribuinte, irressignado, interpôs o recurso voluntário, reiterando os termos de sua impugnação.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao seu turno, resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, verbis:

Verifica-se que a Delegacia de Julgamento decidiu ser o lançamento procedente em parte para admitir a preservação permanente de 84,0 ha, em vista do laudo e do ADA apresentado, não acatando a reserva legal, por não ter sido averbada e desconsiderou a redução da área do imóvel – embora ateste o conhecimento da Certidão do Cartório – mas conclui por afirmar que no exercício em tela a área do imóvel cadastrada é a originalmente declarada.

Por outro lado, na peça recursal o contribuinte juntou nova Certidão do Cartório – em cópia não autenticada – esclarecendo que houve equívoco do Cartório e que, na verdade, não houve redução de área, mas averbação de reserva legal no valor de 5.883,8955 ha.

No entanto, no gozo da prerrogativa estabelecida pelo Decreto 70.235/72 do seu livre convencimento na apreciação da prova, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para sejam tomadas providências para juntada da Certidão de inteiro teor do imóvel, em vista da apresentação de documento não autêntico, o que poderá trazer elementos que redundem na alteração do presente lançamento.

Em seguida, o contribuinte apresentou cópia de certidão de inteiro teor do imóvel (fls. 113 a 115), com o comprovante de averbação da área de 5.883,8955 ha como sendo de reserva legal.

É o relatório.

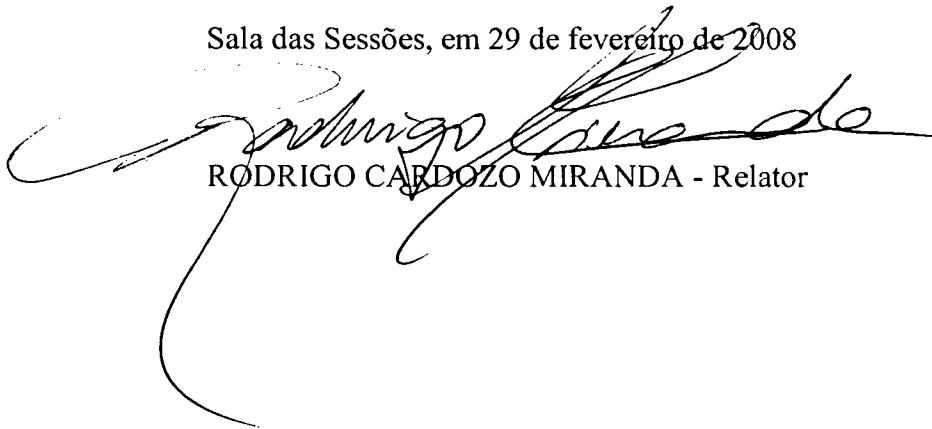
Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Como resultado da diligência determinada por esta Primeira Câmara, e consoante se verifica da cópia autenticada juntada aos autos, a área de reserva legal de 5.883,8955 ha foi averbada na matrícula do imóvel.

Assim, restando comprovada a área de reserva legal, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reformar *in totum* o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator